

DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E O DISCURSO DO ÓDIO

Gabriela Soares Balestero *

Resumo: O presente artigo visa analisar a relação entre a liberdade de religião, enquanto direito fundamental, destacando a importância de seu exercício no espaço público desde que não viole direitos humanos. O discurso do ódio é inconstitucional. É necessário o respeito aos grupos minoritários, ao próximo, como portador dos mesmos direitos.

Palavras-chave: liberdade religiosa; direito fundamental; discurso do ódio; diversidade.

FUNDAMENTAL RIGHT TO RELIGIOUS FREEDOM AND THE HATE SPEECH

Abstract: This article aims to analyze the relationship between freedom of religion as a fundamental right, highlighting the importance of exercise in public space since it does not violate human rights. Hate speech is unconstitutional. You must respect the diversity, the next, as having the same rights.

Keywords: religious freedom; fundamental right; hate speech; diversity.

1. INTRODUÇÃO

* Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires. Mestre em Direito (Constitucionalismo e Democracia) pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogada militante graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em 2.006. Endereço eletrônico para contato: gabybalestero@yahoo.com.br.



Constituição Federal de 1988 garante o exercício da liberdade de expressão (autorizado no artigo 5º, IV da Constituição Federal), porém ultrapassar os limites amparados pela Constituição pode configurar abuso de direito. O abuso de direito, previsto explicitamente no art. 187, do Código Civil brasileiro, ocorre toda a vez que alguém, ao exercer um direito que lhe é assegurado, excede os limites estabelecidos, tanto pela lei, quando pelas finalidades sociais e econômicas, ferindo direitos de outrem.

Segundo Meyer-Pflug, o discurso do ódio, “[...] consiste na manifestação de idéias que incitam á discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”¹. Ademais este tipo de discurso tem a finalidade deliberada de desqualificar e inferiorizar um grupo de pessoas, ferindo a sua dignidade.

O presente artigo visa apresentar o entendimento de que a liberdade religiosa deve ser observada como elemento fundamental para a consolidação da democracia, porém a liberdade de crença e de religião envolve o direito à manifestação pública de condutas e opiniões com fundamento em preceitos religiosos, desde que não viole direitos fundamentais de grupos minoritários.

2. MINORIAS: A IGUALDADE NA DESIGUALDADE

A denominação minorias não está relacionada a qualquer quantidade numérica e sim a um grupo de pessoas que se diferenciam da maioria seja em virtude de algumas particularidades religiosas, étnicas, ou grupos de pessoas com desejos com de-

¹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio*, Prefácio Ives Gandra da Silva Martins; Apresentação Ney Prado. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.

sejos em oposição da maior quantidade numérica.

Ademais, o termo minorias também pode se referir a determinados grupos que não estão no poder ou que não possuem mecanismos democráticos de acesso ao poder ou de serem ouvidos por aqueles que detêm o poder.

A existência de um grupo minoritário na população de um país evidencia-se exatamente mediante a verificação de diferenciais nos atributos fundamentais de homogeneidade que se reúnem para a constituição de um povo – conforme a concepção clássica que o assume como o “conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente”. Portanto, é na manifestação de características discrepantes em quesitos tão primordiais à identidade e à virtual unidade de um povo – sua origem étnica, sua orientação religiosa e sua uniformidade lingüística; elementos que o constituem como ente singular em relação aos demais povos do mundo –, que uma minoria destaca-se e torna-se visível dentro a totalidade da população.²

Ademais, o conceito de minorias está diretamente relacionado à subjugação, ou seja, sempre que houver exclusão ou subjugação³ de um grupo em face da sociedade. A expressão

² PEREIRA DOS ANJOS, Cláudia Giovannetti. O Supremo Tribunal Federal e a proteção às minorias. In: AMARAL JUNIOR, Alberto; JUBILUT, Liliana Lyra. (Org.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p 331-332.

³ “Um grupo numericamente inferior, possuidor de características étnicas, religiosas ou lingüísticas peculiares, as quais deseja preservar, essa combinação de elementos, encontra na idéia de subjugação o complemento necessário à definição de minorias. De fato, é a constatação de que uma parcela étnica, religiosa ou lingüisticamente diferenciada da população de um país está submetida a algum tipo de dominação política por parte do grupo majoritário o dado que aperfeiçoa a conceituação e minoria, dando-lhe um significado mais socialmente relevante, uma vez que é o que estabelece a real problemática do assunto. Exatamente: a importância da atenção ao tema das minorias não decorre da simples manifestação da diversidade representada pelas minorias existentes numa população; essa importância reside precisamente na ênfase conferida pelos estudiosos à situação de submissão dos integrantes do grupo minoritário aos desígnios da maioria. Neste contexto, é precisamente por se evidenciar a posição não – dominante das minorias que se oferece a motivação para que se procure garantir a proteção das mesmas.” (PEREIRA DOS ANJOS, Cláudia Giovannetti. O Supremo Tribunal Federal e a proteção às minorias. In: AMARAL JU-

minorias estaria relacionada ao critério numérico e as particularidades e diferenças dentro da sociedade a que pertencem.

A expressão grupos vulneráveis estaria relacionada à questão de poder perante a sociedade, estando diretamente relacionada à exclusão social como ocorre com os idosos, os deficientes, as crianças, os homoafetivos e as mulheres.

Os princípios fundamentais dos direitos humanos são pautados na igualdade tanto no âmbito formal, no sentido de que todos são iguais perante a lei e material, no sentido de que todos sejam efetivamente no âmbito social; e na não discriminação, pois se todos os seres humanos são dotados de dignidade humana, os direitos dela decorrentes devem ser protegidos e amparados de maneira uniforme de maneira a proteger a identidade de cada um, independente de cor, gênero, orientação sexual ou capacidade física.

Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 prevê no art. 3º como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo Roger Raupp Rios “o direito de igualdade decorre imediatamente do princípio da primazia da lei no Estado de Direito [...] independentemente das peculiares circunstâncias de cada situação concreta e da situação pessoal dos destinatários da norma jurídica”⁴. Chantal Mouffe, por outro lado, lembra que:

En *Hegemony and Socialist Strategy*, Ernesto Laclau y yo hemos intentado esbozar las consecuencias de tal interpretación teórica para un proyecto de democracia plural y radical. Abogamos por la necesidad de establecer una cadena de equivalencias entre las diferentes luchas democráticas, para

NIOR, Alberto; JUBILUT, Liliana Lyra. (Org.). O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 332.)

⁴ RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 282.

crear una articulación equivalente entre las demandas de las mujeres, los negros, los trabajadores, los homosexuales y otros.⁵

Segundo Stuart Mill “É um grande desencorajamento para um indivíduo, e ainda maior para uma classe, sentir-se fora da constituição; sentir-se reduzido a pleitear seus direitos, do lado de fora da porta, aos árbitros de seu destino, sem que o chamem para consultá-lo.”⁶ Ou seja, deve haver um processo de integração das mulheres no campo político para que sejam adequadamente representadas. E completa:

Ora, nada é mais certo do que o fato de suprimir virtualmente a minoria não ser uma conseqüência nem necessária e nem natural da liberdade; que, longe de ter qualquer ligação com a democracia, tal fato opõe-se diametralmente ao primeiro princípio desta, ou seja, representação proporcional em números. É uma parte essencial da democracia que as minorias devam ser adequadamente representadas. Nenhuma democracia verdadeira será possível exceto uma falsa demonstração dela sem essas minorias.⁷

A arquitetônica do Estado de Direito que é muito rica em pressupostos visa a igualar⁸ juridicamente e proporcionar o reconhecimento das coletividades que se distinguem umas das outras, seja pela sua origem étnica, pela tradição, pela forma de vida, e gênero, como ocorre no caso em tela.

Com isso, a questão sobre o ‘direito’ ou os ‘direitos’ de minorias ofendidas e maltratadas ganha um sentido jurídico. Decisões políticas servem-se da forma de regulamentação do direito positivo para tornarem-se efetivos em sociedades complexas...Uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todos os cidadãos. E os cidadãos só

⁵ MOUFFE, Chantal. *Feminismo, ciudadanía y política democrática radical*. México: Debate Feminista, março, 1993, p 7.

⁶ MILL Stuart. *O Governo Representativo*. São Paulo: Escala, 2006, p. 63.

⁷ MILL Stuart. *O Governo Representativo*. São Paulo: Escala, 2006, p. 116.

⁸ “Em primeiro lugar, saliente-se que as proibições de discriminação por este ou aquele critério são entendidas como apelo e recordação de fatores que freqüentemente são utilizados como pretextos injustificados de discriminação, o que não exclui a interdição de outras diferenciações arbitrarias.” (RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2001, p. 71-72.)

são autônomos quando os destinatários do direito podem ao mesmo tempo entender-se a si mesmos como autores do direito. E tais autores só são livres como participantes de processos legislativos regrados de tal maneira e cumpridos sob tais formas de comunicação que todos possam supor que regras firmadas desse modo mereçam concordância geral e motivada pela razão. Do ponto de vista normativo, não há Estado de direito sem democracia. Por outro lado, como o próprio processo democrático precisa ser institucionalizado juridicamente, o princípio da soberania dos povos exige, ao inverso, o respeito a direitos fundamentais sem os quais simplesmente não pode haver um direito legítimo: em primeira linha o direito a liberdades de ação subjetivas iguais, que por sua vez pressupõe uma defesa jurídica individual e abrangente.⁹

A suposta neutralidade do direito é analisada como se questões de reconhecimento jurídico e constitucional tivessem que ser afastadas do direito, suprimindo qualquer discussão por serem inacessíveis a uma regulamentação jurídica imparcial.

Segundo Jürgen Habermas “é preciso poder entender as decisões do legislador político como efetivação do sistema de direitos, e suas políticas como configuração desse mesmo sistema”¹⁰. E Friedrich Müller, por seu turno, complementa:

E o conceito de ‘exclusão social’ não diz apenas respeito à pobreza ou marginalização; mas à conhecida e fatal ‘reação em cadeia da exclusão’ que se estende da exclusão econômica/financeira até a exclusão jurídica (negação da proteção jurídica e dos direitos humanos etc.), passando pela exclusão social, sócio-cultural e política.¹¹

A configuração democrática do nosso sistema deve igualar direitos, de modo a não apenas demarcarmos ou delimitarmos políticas e sim atingirmos fins coletivos reconhecendo direitos.

O poder comunicativo só se forma naqueles espaços

⁹ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Edições Loyola, 2007, p. 250-251.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Edições Loyola, 2007, p. 253.

¹¹ MÜLLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?* Porto Alegre: Unidade editorial, 2000, p. 38.

públicos que produzem relações intersubjetivas na base do reconhecimento mútuo e que possibilitam o uso das liberdades comunicativas – que possibilitam, portanto, posicionamentos sim/não relativamente a temas, razões (Grunde) e informações livremente flutuantes.¹²

O reconhecimento de direitos migrou para a própria práxis ao constatarmos que no direito positivo e no próprio Estado Democrático de Direito há princípios que possuem uma fundamentação pós-convencional e que devem ser ajustados a uma consciência pública de uma cultura política liberal. Em um Estado Democrático de Direito todos devem ser portadores dos mesmos direitos¹³.

As lutas pelo reconhecimento no estado democrático só possuem força legitimante na medida em que todos os grupos tenham acesso à esfera pública política, tenham voz ativa e possam articular suas necessidades, e ninguém seja marginalizado ou excluído. Já deste ponto de vista da representação e da “qualificação cívica” é importante assegurar as premissas efetivas para o gozo em igualdade de chances dos direitos formalmente iguais. Tal não se aplica apenas aos direitos de participação política, mas também aos de participação social e aos direitos individuais, pois ninguém pode agir politicamente de forma autônoma se as condições de emergência de sua autonomia privada não estiverem asseguradas. Neste contexto, sou também favorável ao estabelecimento de cotas; por

¹² HABERMAS, Jürgen. *Entrevista de Jürgen Habermas a Mikael Carlehed e René Gabriels*. Novos Estudos CEBRAP, n. 47, março 1997, p. 93.

¹³ “Mas a legitimidade pretendida está vinculada, de qualquer modo, à hipótese de que o processo político conducente a maiorias seja um processo do povo *na sua totalidade* e não apenas de uma vertente política, de um grupo popular, uma comunidade religiosa ou camada social majoritárias ou minoritárias que ‘sustentam o Estado’ [staatstragend’]. Em termos políticos todos devem ter direitos iguais – do contrário a alternância de maioria e minoria não é mais um mecanismo real. Minorias não devem funcionar como bonecos de papel [Pappkameraden] que de qualquer modo serão novamente vencidos pelo voto; em uma sociedade dividida de forma pluralista, elas devem ter uma chance comprovável de se converterem em maiorias. Isso pressupõe que o povo na sua totalidade possa participar efetivamente do processo político.” (MÜLLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?* Porto Alegre: Unidade editorial, 2000, p. 20-21.)

exemplo, por uma política de *preferred biring* em todos os setores de formação e de ocupação nos quais apenas por esta via possa ser assegurado o “justo valor” dos direitos iguais para grupos estrutural e historicamente desfavorecidos. Estas medidas devem produzir um “efeito recuperativo” e têm por isso caráter temporário.¹⁴

Segundo Rainer Forst o direito possui uma tripla função “a) assegurar um espaço formal para a possibilidade de formar uma identidade própria; b) reconhecer e proteger identidades particulares com determinadas conseqüências jurídicas; c) manter juridicamente os limites morais desse reconhecimento”¹⁵.

O mais importante, contudo, é o seguinte; se MacLntyre fizesse a distinção entre as várias comunidades que ele listou, então viriam à tona as diferentes relações de reconhecimento recíproco que distinguem as comunidades éticas das comunidades políticas e morais (ibidem, p. 86). Então, mostrar-se-ia que a “guerra civil” diagnosticada por ele somente ocorreria caso os membros das comunidades éticas reconhecessem apenas seus iguais e não demonstrassem respeito por “outras” pessoas enquanto parceiros do direito, concidadãos ou pessoas morais – portanto, que não compartilham de sua própria concepção do bem. Esse respeito não é, porém, uma exigência ética, mas moral: a de reconhecer os outros como iguais, apesar das suas diferenças.¹⁶

O Estado Constitucional Democrático representa o reconhecimento de direitos, e, nesse sentido, desconsiderar o outro como portador dos mesmos direitos é violar condição de legitimação essencial da democracia.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Entrevista de Jürgen Habermas a Mikael Carlehedem e René Gabriels*. Novos Estudos CEBRAP, n. 47, março 1997, p. 97.

¹⁵ FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. Boitempo Editorial: São Paulo, 2010, p. 93.

¹⁶ FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. Boitempo Editorial: São Paulo, 2010, p. 69.

A Constituição Federal de 1988 inseriu a liberdade de crença como direito fundamental, ao prescrever no inciso VI do artigo 5º sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Ademais, o texto constitucional assegura o livre exercício dos cultos religiosos, garantindo-se, ainda, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. A liberdade de crença, de adesão a alguma religião e de exercício do culto respectivo integram o conteúdo da liberdade religiosa¹⁷.

Como a liberdade religiosa está atrelada a autodeterminação do indivíduo Humberto a liberdade religiosa é expressão da dignidade da pessoa humana¹⁸.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos já declarava no Artigo XVIII, 21 anos antes da Convenção Americana dos Direitos Humanos, a liberdade de pensamento, consciência e religião, sendo que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestá-la, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. Também é digno de nota o teor do artigo 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que praticamente repete o teor do Artigo XVIII da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Ademais, a Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1969 prevê a natureza de direito fundamental à liberdade religiosa, ao proclamar no artigo 12, o direito de toda a pessoa à liberdade de consciência e de religião, significando a garantia da liberdade de conservar ou de mudar de religião ou crença ou de mudar de religião ou de crenças, além da liberdade de difusão, seja individualmente ou coletivamente, em público ou privado, de suas ideias religi-

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 407.

¹⁸ MARTINS, Humberto. *Liberdade religiosa e estado democrático de direito*. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coords.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, p. 96-111, 2009, p. 99.

osas. A liberdade religiosa, portanto, está atrelada ao exercício da religião.

A Constituição protege a liberdade religiosa atribuindo-lhe a natureza de direito fundamental, garantindo-se a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, e, prevendo a proteção e garantia da manifestação pública e exterior das convicções íntimas do indivíduo, logicamente, desde que não haja a violação de direitos considerados fundamentais, ou seja, desde que não viole os direitos humanos.

Segundo Habermas o direito fundamental à liberdade religiosa é vista uma resposta adequada aos desafios do pluralismo religioso, na medida em que esse direito desativa os potenciais de conflito entre os diversos grupos sociais. Assim, seguindo o entendimento habermasiano, segundo o inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, a liberdade de crença é o direito de praticar a religião e de expressá-la, estando ligada à liberdade de manifestação externa, pública e privada, das convicções religiosas relevantes, não podendo haver qualquer restrição a expressão do pensamento religioso no espaço público. A manifestação do pensamento religioso é necessária para o fortalecimento da democracia¹⁹.

El punto de referencia para el uso público de la razón solo surge con la diferenciación de una asociación de ciudadanos libres e iguales que se determina a sí misma y que viene fundada con arreglo a normas propias: los ciudadanos se justifican los unos a los otros sus posicionamientos políticos a la luz [...] de los principios constitucionales válidos²⁰

A manifestação de opiniões contrárias aos demais, mais aceita por aquela determinada comunidade religiosa, é elemento intrínseco à democracia. O discurso do ódio (ou hate speech) não pode ser confundido com a manifestação de opiniões contrárias. Segundo Bruger, o discurso do ódio pode ser concei-

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo y religion*. Barcelona: Paidós, 2006, p. 127.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo y religion*. Barcelona: Paidós, 2006, p. 129

tuado como a utilização de palavras que possuem o objetivo de insultar, intimidar, ou até mesmo assediar e discriminar as pessoas em função de sua raça, cor, religião, orientação sexual ou gênero, instigando a violência, o ódio e discriminação²¹.

Portanto, os espaços públicos de debate e discussão não devem ser fechados somente ao discurso religioso, devendo haver a inclusão e o respeito aos direitos humanos, pois dois dos ideais a serem atingidos no Estado Democrático são a preservação da liberdade e da igualdade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além disso, conclui-se que o tipo ideal de democracia é aquela em que há um aprofundamento da identidade popular, possibilitando que as funções públicas sejam exercidas com maior participação dos cidadãos, criando-se novos espaços públicos e novos agentes.

Ademais, os princípios fundamentais dos direitos humanos são baseados na igualdade e na não discriminação, pois se todos os seres humanos são dotados de dignidade humana, os direitos dela decorrentes devem ser protegidos e amparados de maneira uniforme de maneira a proteger a identidade de cada um, independente de cor, gênero, orientação sexual ou capacidade física.

Como já analisado, a Constituição protege a liberdade religiosa atribuindo-lhe a natureza de direito fundamental, garantindo-se a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, e, prevendo a proteção e garantia de manifestação pública. Contudo, essa liberdade de expressão possui como limite, a não violação de direitos considerados fundamentais, ou seja, dos direitos humanos.

²¹ Winfried Brugger. *Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano*. Direito Público. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, nº 15, p. 117-136, 2009, p. 118.

Assim, não é qualquer manifestação pública do pensamento ou convicção religiosa que pode ser considerado “discurso do ódio”, pois o *hate speech*, como vimos, possui como pressuposto a intenção de ofender e de provocar a violência contra determinados grupos ou pessoas por motivos religiosos, sexuais, raciais, etc.

Seguindo o entendimento de Canotilho ao pressupor a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático entrelaça-se com os direitos subjetivos de participação e de associação, que se tornam, assim, fundamentos funcionais da democracia²².

Portanto, para conviver em uma sociedade complexa é necessária a tolerância a opiniões contrárias, o respeito aos direitos humanos. Assim, inibir a manifestação pública das religiões é afronta à dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito, que prevê a livre circulação de idéias e opiniões, desconsiderando o sistema constitucional de harmonização dos direitos fundamentais.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JUNIOR, Alberto; JUBILUT, Liliana Lyra. (Org.).

O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.
São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. *O potencial transformador dos direitos “privados” no constitucionalismo pós – 88: igualdade, feminismo e risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2.001, p. 288.

- 882, 2009, p. 45-60.
- BERGOGLIO, Maria Inés. *Desigualdades en el acceso a la justicia civil diferencias de género*. En revista de Investigaciones Jurídicas y Sociales. Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Nacional del Argentina, 2007, p. 1-12.
- FISS, Owen M. *Qué es el feminismo?* Congreso del Consejo General del Poder Judicial. Madrid, diciembre, 1992.
- FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. Boitempo Editorial: São Paulo, 2010.
- YOUNG, Iris Marion. *Representação política, identidade e minorias*. São Paulo: Lua Nova, 67, 2006, p. 139-190.
- HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós – Nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Edições Loyola, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. *A nova intransparência: a crise do Estado de Bem Estar Social e o Esgotamento das Energias Utópicas*. Novos Estudos: CEBRAP, n.18, set. 87, p.77-102.
- HABERMAS, Jürgen. *Entrevista de Jürgen Habermas a Mikael Carlehedem e René Gabriels*. Novos Estudos CEBRAP, n. 47, março 1997, p. 85-102.
- HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo y religion*. Barcelona: Paidós, 2006.
- MARTINS, Humberto. *Liberdade religiosa e estado democrático de direito*. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coords.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, p. 96-111, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão*

- e Discurso do Ódio*, Prefácio Ives Gandra da Silva Martins; Apresentação Ney Prado. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MILL Stuart. *O Governo Representativo*. São Paulo: Escala, 2006.
- MOUFFE, Chantal. *Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt*. Trad. Menelick de Carvalho Neto. In *Revue Française de Science Politique*, vol.42, n.1, fev.1992.
- MOUFFE, Chantal. *Feminismo, ciudadanía y política democrática radical*. México: Debate Feminista, março, 1993.
- MÜLLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?* Porto Alegre: Unidade editorial, 2000.
- PAUTASSI, Laura C. *Há igualdade na desigualdade? Abrangência e limites das ações afirmativas*. In *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 6, ano 4, 2007.
- PEREIRA DOS ANJOS, Cláudia Giovannetti. O Supremo Tribunal Federal e a proteção às minorias. In: AMARAL JUNIOR, Alberto; JUBILUT, Liliana Lyra. (Org.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 327-350.
- RICOEUR, Paul. *Leituras I: em torno ao político. Tolerância, intolerância, intolerável*. São Paulo: Brasil, 1995.
- RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2001.
- RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- Winfried Bruggen. *Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano*. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, nº 15, p. 117-136, 2009.